



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV 741  
00015**

ETIQUETA

CD/16076.42634-14

DATA  
02/07/2016

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 741, de 2016**

AUTOR  
Deputado André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se ao texto da Medida Provisória 741, de 2016, o seguinte dispositivo:

Art. 1 A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º .....

§ 1º .....

VI regulação e controle dos reajustes e as variações injustificáveis no valor das mensalidades, sem constituir impedimento à realização dos aditamentos dos contratos.

**JUSTIFICATIVA**

A MP 741/2016 propõe alteração da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior – FIES.

Para tanto, o art. 1º da MPV nº 741, de 2016, incluiu o § 6º no art. 2º da Lei nº 10.260, de 2001, para estipular que a remuneração dos agentes financeiros seja custeada pelas instituições de ensino e corresponderá à remuneração mensal de 2% sobre o valor dos encargos educacionais liberados, a qual, após recolhida, será repassada diretamente aos agentes financeiros, nos termos de regulamentação específica.

Para que o programa não seja prejudicado com medidas voltadas à minimização dos custos das Instituições de Ensino Superior que impliquem o repasse dos valores à mensalidade dos alunos, propomos que além das atribuições previstas no artigo 3º, o Ministério da Educação regule e controle os reajustes e as variações injustificáveis das mensalidades, sem constituir impedimento à realização dos aditamentos dos contratos.

Deputado André Figueiredo  
PDT/ CE

Brasília, 02 de agosto de 2016.



CD/16076.42634-14